



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 180/2001:

Adita alguns países e respectivas estruturas indiciárias ao anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros 3547

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 181/2001:

Regula os suplementos de turno e de piquete do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública 3547

Decreto-Lei n.º 182/2001:

Regula os suplementos de escala e de piquete dos militares da Guarda Nacional Republicana 3549

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 96, de 24 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 142-A/2001:

Atribui à Sociedade LUSOS CUT — Auto-Estradas das Beiras Litoral e Alta, S. A., a concessão da concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação de lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados, designados por Beira Litoral/Beira Alta, a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro 2358-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 111, de 14 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Parecer do Conselho de Estado n.º 1-A/2001:

Manifesta-se favorável à nomeação do juiz conselheiro Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa para o cargo de Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores 2884-(2)

Parecer do Conselho de Estado n.º 1-B/2001:

Manifesta-se favorável à nomeação do juiz conselheiro Antero Alves Monteiro Diniz para o cargo de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira 2884-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 30-A/2001:

Nomeia, sob proposta do Governo, o juiz conselheiro Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa para o cargo de Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores 2884-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 30-B/2001:

Nomeia, sob proposta do Governo, o juiz conselheiro Antero Alves Monteiro Diniz para o cargo de Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira 2884-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 100, de 30 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 145-A/2001:

Altera algumas disposições do Decreto-Lei n.º 33/97, de 30 de Janeiro, adequando ao actual teor da Convenção Bilateral CECA as normas jurídicas internas que definem a atribuição de medidas especiais de protecção social aos trabalhadores das empresas dos sectores do aço 2450-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 106, de 8 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 154-A/2001:

Cessa a suspensão da vigência das normas do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro, no

que respeita às operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos, incluindo a avaliação e selecção de locais para queimas e tratamento desses resíduos 2718-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 103, de 4 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 11-A/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 77/2001, do Ministério das Finanças, que estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 5 de Março de 2001 2568-(2)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 100, de 30 de Abril de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 10-A/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 27/2001, do Ministério das Finanças, que regula o novo regime das contas poupança-habituação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 2001 2450-(8)

Declaração de Rectificação n.º 10-B/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 87/2001, do Ministério da Justiça, que aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 17 de Março de 2001 2450-(8)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 120, de 24 de Maio de 2001, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 13-A/2001:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 162/2001, do Ministério da Administração Interna, que altera o Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que aprova o Código da Estrada, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 2001 3044-(2)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 180/2001**

de 19 de Junho

Considerando que o n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, dispõe que as tabelas indiciárias aplicáveis ao pessoal vinculado à função pública, bem como as importâncias correspondentes aos índices 100 em cada país, constam do anexo àquele Estatuto, de que faz parte integrante;

Considerando que o anexo em apreço foi publicado a coberto da Declaração de Rectificação n.º 19-E/99, de 30 de Novembro;

Considerando que não estão determinadas as estruturas indiciárias para alguns países, nomeadamente Andorra, Bósnia, Croácia, Indonésia, Malásia, Palestina e Timor, que não constavam do anexo ao Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro;

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único**Estruturas indiciárias do pessoal vinculado à função pública**

Ao anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 19-E/99, de 30 de Novembro, são aditados os países e respectivas estruturas indiciárias constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 4 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Mapa 1 a que se refere o artigo único

Tabela indiciária	País	Índice 100 (importâncias — ano 2001)	
		Escudos	Euros
2	Andorra	188 400	939,74
2	Bósnia	227 700	1 135,76
2	Croácia	252 700	1 260,46
2	Indonésia	241 600	1 205,10
3	Malásia	230 500	1 149,73
2	Palestina	233 900	1 166,69
2	Timor	241 600	1 205,10

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 181/2001**

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro, que procedeu à aprovação do Estatuto de Pessoal da Polícia de Segurança Pública, contemplou no artigo 69.º a atribuição dos suplementos de piquete e de turno, em consonância, aliás, com o disposto no n.º 7 do artigo 91.º da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Polícia de Segurança Pública).

Importa, pois, no desenvolvimento de uma política de estímulo à actividade operacional efectiva da Polícia de Segurança Pública, disciplinar a atribuição destes suplementos, por forma a compensar a prestação de serviço em regime de rotatividade de horário ou em regime de piquete, particularmente em período coincidente com o período nocturno ou em fim-de-semana ou feriado.

O montante dos suplementos em causa tem por referência o índice 100 da escala indiciária das forças de segurança e varia percentualmente de acordo com a carreira e o período em que são desempenhadas funções nas condições específicas referidas, com um determinado limite máximo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo n.º 6 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 511/99, de 24 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais e comuns****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regula os suplementos de turno e de piquete a atribuir ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) e define os respectivos conceitos e regimes de atribuição.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que, nos termos das respectivas escalas de serviço, exerça as suas funções em regime de rotatividade de horário ou sob a forma de piquete.

Artigo 3.º**Regime geral**

1 — Os suplementos referidos no artigo 1.º só são devidos quando se verifique prestação efectiva de serviço, nos termos definidos no presente diploma.

2 — Os suplementos não são considerados no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 — Os suplementos estão sujeitos ao desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e intervem no cálculo da pensão de aposentação nos termos do regime aplicável.

CAPÍTULO II**Suplemento de turno****Artigo 4.º****Conceito**

Considera-se suplemento de turno a compensação remuneratória mensal atribuída ao pessoal referido no artigo 2.º pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio directo às funções operacionais em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respectivas escalas de serviço.

Artigo 5.º**Regime do suplemento de turno**

1 — O suplemento de turno corresponde a uma percentagem do índice 100 da escala salarial das forças de segurança, é atribuído mensalmente e o respectivo montante varia em função das carreiras e dos períodos do dia e da semana que os turnos abrangam.

2 — Os montantes devidos a título de suplemento de turno são de:

- a) 10 %, quando os turnos abrangam o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã e o fim-de-semana;
- b) 9 %, quando os turnos abrangam o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã mas não o fim-de-semana;
- c) 8 %, quando os turnos abrangam o fim-de-semana mas não o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã;
- d) 5 %, quando os turnos não abrangam o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã nem o fim-de-semana.

3 — Às quantias previstas no número anterior acrescem 2 % se os turnos efectuados forem de vinte e quatro horas.

4 — Aos montantes disciplinados no número anterior acrescem 1 % para os chefes e 2 % para os oficiais.

CAPÍTULO III**Suplemento de piquete****Artigo 6.º****Conceito**

Considera-se suplemento de piquete a compensação remuneratória mensal atribuída ao pessoal referido no artigo 2.º em função das limitações e especial responsabilidade do serviço prestado com permanência obrigatória nas unidades e subunidades policiais, em situações determinadas por ameaça à segurança ou outras circunstâncias especiais, para assegurar o normal funcionamento do serviço.

Artigo 7.º**Regime do suplemento de piquete**

1 — O suplemento de piquete é atribuído mensalmente, corresponde a uma percentagem do índice 100

da escala salarial das forças de segurança e o respectivo montante varia em função das carreiras e do período em que são desempenhadas funções nas condições em referência.

2 — Os montantes devidos a título de suplemento de piquete são de:

- a) 1 % diários, se as funções forem desempenhadas no período compreendido entre as 20 e as 7 horas e ao fim-de-semana ou dia feriado;
- b) 0,9 % diários, se as funções forem desempenhadas no período compreendido entre as 20 e as 7 horas mas não ao fim-de-semana ou dia feriado;
- c) 0,8 % diários, se as funções forem desempenhadas ao fim-de-semana ou em dia feriado mas não no período compreendido entre as 20 e as 7 horas;
- d) 0,5 % diários, se as funções não forem desempenhadas no período compreendido entre as 20 e as 7 horas nem ao fim-de-semana ou dia feriado.

3 — Às quantias previstas no número anterior acresce 0,2 % se os piquetes efectuados forem de vinte e quatro horas.

4 — Aos montantes disciplinados nos números anteriores acresce 0,1 % para os chefes e 0,2 % para os oficiais.

5 — O suplemento de piquete não pode exceder mensalmente 10 % para agentes, 11 % para chefes e 12 % para oficiais.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 8.º****Acumulações**

1 — A percepção dos suplementos de turno e de piquete é acumulável, mas não pode exceder 12 % do índice 100 da escala salarial das forças de segurança.

2 — Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 7.º, o cúmulo dos suplementos de turno e de piquete não poderá exceder 14 % do índice 100 da escala salarial das forças de segurança.

3 — A atribuição dos suplementos previstos no presente diploma é acumulável com a de outros suplementos que revistam natureza diferenciada, designadamente o suplemento por serviço nas forças de segurança.

Artigo 9.º**Revalorização anual**

1 — Nos anos 2002, 2003 e 2004, acrescerão sucessivamente 4 % aos valores definidos para o suplemento de turno no artigo 5.º do presente diploma e 0,4 % aos valores diários disciplinados no artigo 7.º do presente diploma para o suplemento de piquete.

2 — Nos anos 2002, 2003 e 2004, acrescerão sucessivamente 4 % aos valores máximos definidos nos artigos 7.º, n.º 5, e 8.º, n.ºs 1 e 2, do presente diploma.

Artigo 10.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 5 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 182/2001

de 19 de Junho

Os militares da Guarda Nacional Republicana prestam muitas vezes o seu serviço em regime de escala e efectuando piquetes.

Importa, pois, no desenvolvimento de uma política de estímulo à actividade operacional efectiva da Guarda Nacional Republicana, proceder à atribuição de um suplemento, por forma a compensar a prestação de serviço em regime de rotatividade de horário ou em regime de piquete. Para tal, distingue-se o trabalho prestado em regime de escala durante o período diurno e durante o período nocturno, o trabalho prestado em rotação de horário em dias úteis e em fins-de-semana e o trabalho prestado em rotação de horário em permanência ou por excepção.

O montante dos suplementos em causa tem por referência o índice 100 da escala indiciária das forças de segurança e varia percentualmente de acordo com a carreira e a frequência com que são desempenhadas funções nas condições específicas referidas, com um determinado limite máximo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais e comuns****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma cria os suplementos de escala e de piquete e define os respectivos conceitos, âmbitos de aplicação e regimes de atribuição.

2 — Os suplementos referidos no número anterior fundamentam-se no regime especial de trabalho do pessoal da Guarda Nacional Republicana (GNR) abrangido pelo presente diploma e nas responsabilidades, limita-

ções e restrições daí decorrentes, visando ainda compensar o acréscimo de produtividade e a promoção do policiamento de proximidade.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos militares da GNR, integrados nos respectivos quadros de oficiais, sargentos e praças, que nos termos das respectivas escalas de serviço exerçam as suas funções em regime de rotatividade de horário ou sob a forma de piquete.

Artigo 3.º**Regime geral**

1 — Os suplementos referidos no artigo 1.º só são devidos quando se verifique prestação efectiva de serviço, nos termos definidos no presente diploma.

2 — Os suplementos não são considerados no cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

3 — Os suplementos estão sujeitos ao desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações e intervêm no cálculo da pensão de aposentação nos termos do regime aplicável.

CAPÍTULO II**Suplemento de escala****Artigo 4.º****Conceito e âmbito**

1 — Considera-se suplemento de escala a compensação remuneratória atribuída ao pessoal referido no artigo 2.º pelas restrições decorrentes do desempenho de funções operacionais ou de apoio directo às funções policiais em regime de rotatividade de horário, de acordo com as respectivas escalas de serviço.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prestado em regime de rotatividade de horário todo o trabalho efectuado em períodos de tempo variáveis ao longo do dia e de modo irregular ao longo do mês.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, é ainda considerado trabalho prestado naquelas condições aquele com vista a assegurar o regular e normal funcionamento da actividade operacional da GNR, nomeadamente em actividades de:

- a) Comando de posto territorial;
- b) Transmissões.

Artigo 5.º**Cálculo e regime do suplemento de escala**

1 — O suplemento de escala corresponde a uma percentagem do índice 100 e da escala salarial das forças de segurança, é atribuído mensalmente e o respectivo montante varia em função das carreiras e dos períodos do dia e da semana que os turnos abranjam.

2 — Os montantes devidos a título de suplemento de escala são de:

- a) 10 %, quando o serviço de escala abranja o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã e o fim-de-semana;

- b) 9 %, quando o serviço de escala abranja o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã mas não o fim-de-semana;
- c) 8 %, quando o serviço de escala abranja o fim-de-semana mas não o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã;
- d) 5 %, quando o serviço de escala não abranja o período compreendido entre as 20 e as 7 horas da manhã nem o fim-de-semana.

3 — Aos montantes disciplinados nas alíneas anteriores acresce 1 % se as funções forem desempenhadas em regime de escala durante todo o ano.

4 — O montante devido aos militares que exerçam as suas funções em rotatividade de horário de vinte e quatro horas é de 12 %.

5 — Aos montantes disciplinados nos n.ºs 2 e 4 acrescem 1 % para os sargentos e 2 % para os oficiais.

6 — Sem prejuízo do n.º 4, as escalas de vinte e quatro horas constituem uma excepção atinente a condições particulares de organização e funcionamento da GNR e deverão, como tal, cessar progressivamente.

CAPÍTULO III

Suplemento de piquete

Artigo 6.º

Conceito e âmbito

Considera-se suplemento de piquete a compensação remuneratória atribuída em função das limitações e especial responsabilidade do serviço prestado com permanência obrigatória nas unidades e subunidades policiais em situações determinadas por ameaça à segurança ou outras circunstâncias especiais.

Artigo 7.º

Cálculo e regime do suplemento de piquete

1 — O suplemento de piquete é atribuído mensalmente, corresponde a uma percentagem do índice 100 da escala salarial das forças de segurança e o respectivo montante varia em função das carreiras e do período e frequência com que são desempenhadas funções nas condições em referência.

2 — Os montantes devidos a título de suplemento de piquete são de:

- a) 1 % diários, se as funções forem desempenhadas no período compreendido entre as 20 e as 7 horas e ao fim-de-semana ou dia feriado;
- b) 0,9 % diários, se as funções forem desempenhadas no período compreendido entre as 20 e as 7 horas mas não ao fim-de-semana ou dia feriado;
- c) 0,8 % diários, se as funções forem desempenhadas ao fim-de-semana ou em dia feriado mas não no período compreendido entre as 20 e as 7 horas;
- d) 0,5 % diários, se as funções não forem desempenhadas no período compreendido entre as 20 e as 7 horas nem ao fim-de-semana ou dia feriado.

3 — Aos montantes disciplinados nos números anteriores acresce 0,1 % para os sargentos e 0,2 % para os oficiais.

4 — O suplemento de piquete não pode exceder mensalmente 10 % para praças, 11 % para sargentos e 12 % para oficiais.

5 — O montante devido aos militares que exerçam as suas funções em piquetes de vinte e quatro horas é de 0,2 % diários.

6 — Aos piquetes de vinte e quatro horas aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 5.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 8.º

Acumulações

1 — Exceptuado o disposto no número seguinte, a percepção dos suplementos de escala e de piquete é acumulável, mas não pode exceder 12 % do índice 100 da escala salarial das forças de segurança.

2 — Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 5 do artigo 7.º, o cúmulo dos suplementos de escala e de piquete não poderá exceder 14 % do índice 100 da escala salarial das forças de segurança.

3 — A atribuição dos suplementos previstos no presente diploma é acumulável com a de outros suplementos que revistam natureza diferenciada, designadamente o suplemento por serviço nas forças de segurança.

Artigo 9.º

Revalorização anual

1 — Nos anos 2002, 2003 e 2004, acrescerão sucessivamente 4 % aos valores definidos para o suplemento de escala no artigo 5.º do presente diploma e 0,4 % aos valores diários disciplinados no artigo 7.º do presente diploma para o suplemento de piquete.

2 — Nos anos 2002, 2003 e 2004 acrescerá sucessivamente 4 % aos valores máximos definidos nos artigos 7.º, n.º 4, e 8.º, n.ºs 1 e 2, do presente diploma.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 5 de Junho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Junho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa